

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do
Patrimônio Público, Fundações e do Terceiro Setor

SEI N.º: 19.20.0137.0005370/2021-40

Ref: Ofício Circular nº 22/2021-SUBCAP/SEJUD/PGR

**Assunto: Solicitação de informações – Requerimento nº 141-2021/
CPIPANDEMIA**

DESPACHO

Trata-se do Ofício Circular nº 22/2021 – SUBCAP/SEJUD/PGR, subscrito pelo Exmo. Procurador-Geral da República, Dr. Augusto Aras, respeitante ao expediente oriundo da Comissão Parlamentar de Inquérito criada para apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil, diante de possíveis irregularidades cometidas por agentes públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, **limitado apenas à fiscalização dos recursos da União** repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à grave crise de saúde pública decorrente do coronavírus.

Segundo o Requerimento nº 00141/2021 acostado ao citado expediente, solicita-se às Procuradorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e ao Ministério Público Federal o envio, em PDF, de cópia de investigações instauradas relativas à aplicação de todos os recursos federais destinados aos Estados, DF e Municípios de até 200 mil habitantes para o combate à COVID 19, bem como de todos os bancos de dados criados pelos respectivos órgãos policiais, referentes ao tema. Ainda, esclarece **que a CPI em questão tem por escopo apurar a correta aplicação dos recursos públicos federais tanto pela União, como pelos Estados e Municípios, tendo em vista possíveis desvios de valores e sobrepreços praticados com o dinheiro destinado ao combate à Covid.**

Inicialmente, ressaltamos que conforme entendimento do STF, **competete a Justiça Federal o julgamento de ações por desvio de verbas federais.** Vejamos o seguinte julgado selecionado:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESVIO DE RECURSOS DO PRO RAMA

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do
Patrimônio Público, Fundações e do Terceiro Setor

NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). FISCALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DEMANDA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que compete à Justiça Federal decidir acerca da existência de interesse da União no feito, bem como o julgamento de ações por desvio de verbas federais, sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (ARE 1248302 AgR-segundo, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-218 DIVULG 31-08-2020 PUBLIC 01-09-2020).

Desse modo, prevalece o interesse da União sobre a pretensão, o que impõe a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I da CF. Vejamos o dispositivo:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

O STJ ao julgar ações civis públicas por improbidade administrativa em razão do desvio de verbas federais corrobora o entendimento acima sufragado. Vejamos os precedentes destes casos análogos:

"O MPF não pode livremente escolher as causas em que será ele o ramo do Ministério Público a atuar. O Ministério Público está dividido em diversos ramos, cada um deles com suas próprias atribuições e que encontra paralelo na estrutura do próprio

**Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do
Patrimônio Público, Fundações e do Terceiro Setor**

Judiciário. O Ministério Público Federal tem atribuição somente para atuar quando existir um interesse federal envolvido, considerando-se como tal um daqueles abarcados pelo art. 109 da Constituição, que estabelece a competência da Justiça Federal. Versando a Ação Sobre Alegada Má-Aplicação de Recursos Do Programa Nacional de Alimentação Escolar, Configura-se a atribuição do MPF e a Competência da Justiça Federal. Fixado nas instâncias ordinárias que a origem da Ação Civil Pública é a alegada malversação de recursos públicos transferidos por ente federal (FNDE), justifica-se plenamente a atribuição do Ministério Público Federal.”

(REsp 1513925/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017)

“Haverá a atribuição do Ministério Público Federal, em síntese, quando existir interesse federal envolvido, considerando-se como tal um daqueles previstos pelo art. 109 da Constituição, que estabelece a competência da Justiça Federal. Assim, tendo sido fixado nas instâncias ordinárias que a origem da Ação Civil Pública é a malversação de recursos públicos repassados por ente federal, justifica-se plenamente a atribuição do Ministério Público Federal.

Nesse sentido, confira-se precedente do Pleno do Supremo Tribunal Federal: ACO 1463 AgR. Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 1/12/2011. Acórdão eletrônico DJe-22 Divulg. 31-01-2012 Public. 1-2- 2012 RT v. 101, a 919.2011 p. 635-650.” (STJ. RMS 56.135/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019) Benjamin, DJe 13/9/2017; AgRg no AREsp 30.160/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/11/2013; REsp 1.283.737/DF, Rel. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25/3/2014.” (STJ – RMS 58.552/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe.

Deste modo, firmado o entendimento da competência da Justiça Federal para conhecer acerca de eventuais desvios de recursos federais, sendo igualmente indiscutível a atribuição do Ministério Público Federal para pleitear a responsabilização de agentes públicos envolvidos e o ressarcimento do dano ocasionado, no teor do entendimento do STJ e STF.

**Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do
Patrimônio Público, Fundações e do Terceiro Setor**

emitiu a Nota Técnica nº 11/2020, que versa sobre a fiscalização pelo Ministério Público Brasileiro dos recursos transferidos pela União a Estados e Município para o combate à Covid-19.

Assim, diante do acima exposto, possíveis investigações destinadas a apuração de desvios de recursos federais direcionados ao combate à Covid no âmbito deste Estado e Municípios Pernambucanos, encontram-se ao encargo do Ministério Público Federal em Pernambuco, mediante instauração de Inquéritos e propositura de ações pertinentes perante a Justiça Federal, a exemplo da Operação Desumano e Apneia, amplamente noticiadas pela mídia.

Neste sentido, esclarecemos que não se tem notícia no âmbito deste Centro de Apoio de Investigação instaurada para apurar a prática de ato de improbidade administrativa de agente público em razão de desvio de recursos federais destinados ao combate à Pandemia, conforme Certidão da Secretaria deste Centro de Apoio.

Desta forma, determino à Secretaria que serve a este CAOP o encaminhamento do presente Despacho, através de ofício dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, em resposta ao Ofício Circular nº 22/2021-SUBCAP/SEJUD/PGR, para devida ciência.

Cumpra-se.

Recife, 05 de maio de 2021.

LUCILA VAREJÃO DIAS MARTINS
Coordenadora do CAOP/PPTS